



Governo do Estado do Paraná

DECLARAÇÃO DE NEPOTISMO

Decreto n.º 426/2019

Nome:

RG:

Cargo:

Órgão:

Considerando o disposto no Decreto n.º 426, de 04 de fevereiro de 2019, **DECLARO** para todos os efeitos legais que:

☐

NÃO POSSUO relação familiar ou de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau inclusive, do Governador, do Vice-Governador ou ainda, de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, chefia ou assessoramento no âmbito do órgão ou entidade em que atuo, bem como de servidor público com nomeação ou designação recíproca em outro órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

☐

POSSUO relação familiar ou de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau inclusive, do Governador, do Vice-Governador ou ainda, de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, chefia e assessoramento no âmbito do órgão ou entidade em que atuo, bem como de servidor público com nomeação ou designação recíproca em outro órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, conforme abaixo:

DADOS DO FAMILIAR/PARENTE				
NOME	PARENTESCO	ÓRGÃO	SITUAÇÃO FUNCIONAL	CARGO

DECLARO ainda:

TER ciência da proibição de nomeação ou designação de servidores nos termos do Decreto n.º 426/2019;
TER ciência da obrigatoriedade de informar sobre alterações na relação familiar ou de parentesco enquanto exercente de cargo em comissão ou função de confiança;
SEREM verdadeiras as informações prestadas no presente documento, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Local, data

,

Servidor

Decreto n.º 426, de 04 de fevereiro de 2019.

Art. 4.º Para fins deste Decreto considera-se:

I. Órgão:

- a) as Unidades de assessoramento e apoio direto ao Governador
- b) as Secretarias de Estado
- c) os Órgãos de Regime Especial

II. Entidade: autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista

III. Familiar: o cônjuge, o companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Para fins das vedações previstas neste Decreto, são consideradas como incluídas no âmbito de cada órgão as autarquias e fundações a ele vinculadas.

Art. 5.º No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, chefia ou assessoramento para:

I. cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

II. atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo.

III. estágio, salvo se a contratação for procedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Art. 6.º É vedada também, no âmbito de cada órgão e de cada entidade:

I – a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo de provimento em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou de cada entidade;

II – a prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Governo do Estado do Paraná, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a Administração Pública Estadual;

§ 1.º Os editais de licitação para a contratação de empresa para prestação de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços ao Governo do Estado do Paraná e prever a exigência de que os trabalhadores, empregados e prepostos das empresas contratadas preencham a declaração a ser fornecida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

§ 2.º Identificada, em contratos celebrados antes deste Decreto, a ocorrência da prestação de serviços por familiar de agente público ao Governo do Estado do Paraná ou no órgão ou entidade em que aquele exerça cargo de provimento em comissão ou função de confiança, o gestor do contrato adotará as providências necessárias, sempre que legal e contratualmente for possível, para a adequação da situação à previsão deste Decreto.

§ 3.º Para fins do disposto no § 2.º deste artigo, os gestores dos contratos de serviços terceirizados, assim como dos convênios e dos instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual exigirá do sócio, administrador ou responsável da contratada definido no contrato, a apresentação da declaração a ser fornecida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual.

§ 4.º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, os gestores dos contratos, assim como dos convênios e dos instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva serviço ou projeto, conforme o caso, no âmbito do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, exigirá do sócio ou administrador da contratada/conveniada a apresentação da declaração constante do Anexo II.

Art. 7.º Não se incluem nas vedações deste Decreto as contratações realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar contratado sob subordinação direta do agente público com o qual tem parentesco.

Art. 8.º Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sob pena de responsabilidade, adotar as devidas providências para cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência contribuir para a implantação da política disposta neste Decreto.

Art. 9.º Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

Art. 10 Aplicam-se as vedações deste Decreto também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, inclusive mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

Para efeito de informação, objeto desta declaração, devem ser observados os seguintes tipos de relação familiar:

1. Cônjuge ou companheiro(a)		
2. Consanguíneos até o terceiro grau, inclusive		
LINHA RETA	ASCENDENTE	a) pais – 1º grau b) avós – 2º grau c) bisavós – 3º grau
	DESCENDENTE	a) filhos – 1º grau b) netos – 2º grau c) bisnetos – 3º grau
LINHA COLATERAL		a) irmãos – 2º grau b) tios e sobrinhos – 3º grau
3. Parentesco por afinidade		
LINHA RETA	ASCENDENTE	a) sogros (pais do(a) cônjuge ou companheiro(a)) – 1º grau b) padrasto ou madrasta – 1º grau c) padrasto ou madrasta do(a) cônjuge ou companheiro(a) – 1º grau d) avós do(a) cônjuge ou companheiro(a) – 2º grau e) bisavós do(a) cônjuge ou companheiro(a) – 3º grau
	DESCENDENTE	a) genro ou nora (cônjuge ou companheiro(a) dos filhos) – 1º grau b) enteados (filhos do(a) cônjuge ou companheiro(a)) – 1º grau c) filhos dos enteados (netos do(a) cônjuge ou companheiro(a)) – 2º grau d) netos dos enteados (bisnetos do(a) cônjuge ou companheiro(a)) – 3º grau
LINHA COLATERAL		a) cunhados – 2º grau b) tios e sobrinhos do(a) cônjuge ou companheiro(a) – 3º grau

A omissão poderá ensejar o crime de **FALSIDADE IDEOLÓGICA**:

Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro)

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único – Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.